



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0601114-52.2024.6.21.0110
Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS
Recorrente: DEISE TEREZINHA MENEZES
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS. EXCESSO AO LIMITE DE
AUTOFINANCIAMENTO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DEISE MARIA TEREZINHA MENEZES, candidata a vereadora em Tramandaí/RS, contra sentença que **julgou aprovadas as contas com ressalvas** referentes à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
(ID 46102142)

A aprovação das contas com ressalvas decorreu do excesso de limites de gastos de campanha e foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$5.504,00.

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 46102146):

“(…)

Constatado o equívoco no lançamento contábil, o contador responsável apresentou a “Prestação de contas FINAL-RETIFICADORA” - nº de controle 131131389354RS5882162”, através do SPCE, onde excluiu os documentos indevidos (ID125205790 e ID125205823), eis que constavam indevidamente na prestação de contas. Sendo assim, a recorrente sanou todas as inconsistências apontadas no relatório, não havendo motivo para que a prestação de contas seja aprovada com ressalvas, nem tampouco, razão para o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.504,00 (cinco mil quinhentos e quatro reais), tendo em vista que não excedeu o limite de gastos autorizado para sua campanha.

(…)

VI- DO PEDIDO DE REFORMA

Face o exposto, REQUER:

- a) Seja conhecido o presente Recurso Eleitoral, eis que tempestivo e que presentes todos os requisitos legais;
- b) Que, no mérito, seja provido o presente Recurso Eleitoral, sendo reformada a sentença guerreada para julgar aprovadas, sem qualquer ressalva a prestação de contas da recorrente, afastando a sanção aplicada no que tange ao recolhimento do valor de R\$5.504,00 (cinco mil quinhentos e quatro reais) ao Tesouro Nacional eis que, comprovadamente, não houve extrapolação ao limite legal de gastos.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas em função do excesso dos limites de autofinanciamento.

O parecer preliminar da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46101999):

(...)

2. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) O limite de gastos do candidato R\$ 29.721,76 foi extrapolado em R\$ 5.504,00, em descumprimento ao que prescreve o art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 6º da mesma Resolução. 3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES Após o exame, considerando a existência de irregularidades/impropriedades, conforme mencionado acima, OPINO pela intimação do prestador de contas para, querendo, que se manifeste, apresentando prestação de contas retificadora se necessário.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46102139):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, a candidata apresentou defesa, entretanto os valores considerados limites de gastos somados são: em dinheiro e os estimáveis em dinheiro. Foram observadas irregularidades ou impropriedades, e como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a Aprovação das Contas com ressalvas, tendo em vista que excedeu o limite de gastos em R\$ 5.504,00 ID 127440362 - em descumprimento ao que prescreve o art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 6º da mesma Resolução em observação ao §1º do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, como bem definiu a sentença (ID 46102142) “foi identificado que a candidata excedeu o limite de gastos de campanha no valor de R\$5.504,00, que corresponde a 18,87 % do valor aplicado na campanha eleitoral”. No caso em tela, houve afronta ao artigo 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que a candidata excedeu os limites legais para a utilização de recursos próprios.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$5.504,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar